



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042746 - SP (2022/0387825-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ISAIAS SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. MÁRCO INTERRUPTIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.098/STJ. RETROATIVIDADE. NATUREZA HÍBRIDA DO INSTITUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processo de estelionato majorado, iniciado antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.
2. O recorrente alega prescrição da pretensão punitiva e violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, postulando a aplicabilidade retroativa do ANPP.
3. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de prescrição e negou a aplicação retroativa do ANPP, decisão esta que é objeto do presente recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva foi corretamente afastada e se é possível a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal em crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão punitiva não se implementou, pois o prazo prescricional de 4 anos, conforme art. 109, V, do Código Penal, não transcorreu entre os marcos interruptivos.
6. A jurisprudência desta Corte, no Tema Repetitivo n. 1.098, permite a aplicação retroativa do ANPP em crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado da condenação.
7. O Tribunal *a quo*, ao negar a aplicação retroativa do ANPP, adotou interpretação superada pela jurisprudência, negando vigência ao art. 28-A do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "É possível a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal em crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado da condenação".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, V; Código Penal, art. 117, I; Código de Processo Penal, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1237572, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 7/2/2020; STJ, Tema Repetitivo n. 1.098.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042746 - SP (2022/0387825-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ISAIAS SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. MARCO INTERRUPTIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.098/STJ. RETROATIVIDADE. NATUREZA HÍBRIDA DO INSTITUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processo de estelionato majorado, iniciado antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.
2. O recorrente alega prescrição da pretensão punitiva e violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, postulando a aplicabilidade retroativa do ANPP.
3. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de prescrição e negou a aplicação retroativa do ANPP, decisão esta que é objeto do presente recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva foi corretamente afastada e se é possível a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal em crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição da pretensão punitiva não se implementou, pois o prazo prescricional de 4 anos, conforme art. 109, V, do Código Penal, não transcorreu entre os marcos interruptivos.

6. A jurisprudência desta Corte, no Tema Repetitivo n. 1.098, permite a aplicação retroativa do ANPP em crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado da condenação.

7. O Tribunal *a quo*, ao negar a aplicação retroativa do ANPP, adotou interpretação superada pela jurisprudência, negando vigência ao art. 28-A do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "É possível a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal em crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado da condenação".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, V; Código Penal, art. 117, I; Código de Processo Penal, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1237572, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 7/2/2020; STJ, Tema Repetitivo n. 1.098.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ISAIAS SEBASTIAO DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal n. 0001575-76.2014.4.03.6129, e subsequentes embargos de declaração, esse último assim ementado (fl. 568):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. OMISSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

1. O ANPP não é cabível para fatos anteriores ao início da vigência da Lei nº 13.964/2019 depois que houve o recebimento da denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Omissão inexistente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Aqui, o recorrente suscita, em preliminar, a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal. No mérito, alega violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, sustentando que o Acordo de Não Persecução Penal deve ser aplicado retroativamente aos processos em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para, preliminarmente, reconhecer o advento da prescrição parcial dos fatos ocorridos até 5.5.2010 e, garantir a vigência do artigo 28-A do Código de Processo Penal, oportunizando-se a necessária

manifestação ordinária de oferecimento do ANPP e, em caso de recusa, a necessária revisão da negativa, com a remessa ao Órgão revisional competente do douto Ministério Público Federal (fl. 597).

Ofertadas contrarrazões (fls. 601/613), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 615/621).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 635/640, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Considerando ser a prescrição matéria cognoscível de ofício, anoto que o recorrente pugna pela extinção da punibilidade, afirmando ter-se implementado o prazo prescricional pela pena em concreto.

Pelo que se extrai dos autos, a conduta delitiva tipificada no art. 171, § 3º, do Código Penal consumou-se mediante fraude perpetrada no programa social Bolsa Família, caracterizando-se pela permanência até 12/7/2013, termo *a quo* a ser considerado para cômputo do prazo prescricional, por ser a data da cessação da atividade delituosa.

O recebimento da denúncia ocorreu em 17/4/2018, constituindo o marco interruptivo inicial, conforme preceituado no art. 117, I, do Código Penal. Subsequentemente, a prolação da sentença condenatória em 21/1/2020 e o acórdão confirmatório de 24/2/2022 operaram novas interrupções prescricionais, consoante orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo: STF, RE 1237572, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 7/2/2020.

Tendo em vista a reprimenda concretamente aplicada de 1 ano e 4 meses de reclusão, o prazo prescricional corresponde a 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, que ainda não transcorreu, razão pela qual afasto a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal.

No mais, o recurso comporta provimento.

Alega o recorrente violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, postulando a aplicabilidade retroativa do Acordo de Não Persecução Penal em processo iniciado antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

Esta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.098, pacificou o entendimento acerca da matéria, fixando a tese de que é possível a celebração do ANPP em crimes cometidos antes da vigência do pacote anticrime, mesmo após o recebimento da denúncia, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado da condenação.

O fundamento dessa orientação jurisprudencial reside na natureza híbrida do instituto, que conjuga aspectos processuais e materiais, permitindo a incidência da regra constitucional da retroatividade da lei penal benéfica prevista no art. 5º, XL, da Constituição da República.

O Tribunal *a quo*, ao negar a possibilidade de aplicação retroativa do ANPP após o recebimento da denúncia, adotou interpretação superada pela jurisprudência desta Corte, negando vigência ao art. 28-A do Código de Processo Penal.

Consectariamente, impõe-se a determinação para que o Ministério Público Federal se manifeste sobre a viabilidade do oferecimento do acordo no caso concreto, competindo-lhe, na qualidade de titular da ação penal, a análise técnica do preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação fundamentada sobre a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0387825-0

REsp 2.042.746 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00015757620144036129 15757620144036129 3212015

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIAS SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025